



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904896/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.288 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente YKK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO..

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Ausente momentaneamente o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.288 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904896/2010-73

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário a ser apreciado tendo em vista a Decisão Judicial reconhecendo a suspensão de exigibilidade dos tributos em face do recurso interposto. Inicialmente, a SECOJ considerou intempestiva a manifestação de inconformidade asseverando que não há questionamento preliminar da matéria e não encaminhou à DRJ (e-fls. 87).

Dos Fatos

Aproveito-me do relatório constante do PAF no. 10880.900129/2010-95, exposto nesta mesma sessão de julgamento, o qual trata dos mesmos fatos (a numeração se refere àquele PAF, tendo em vista constar de todas as peças que aqui não foram juntadas):

Em busca de certidão positiva com efeitos de negativa, a interessada impetrou MS situação em que foi reconhecida suspensão de exigibilidade considerando o RV interposto.

Seguem os débitos que impediram a expedição da certidão negativa:

Processo de crédito	Processo de débito	Saldo devedor orig: principal
10880.900128/2010-41	10880.904896/2010-73	453.983,79
	10880.904898/2010-62	51.643,70
10880.900129/2010-95	10880.904903/2010-37	282.340,97

Conforme Despacho de Encaminhamento (e-fl. 898), a AFRFB responsável encaminhou a este colegiado o Recurso Voluntário para julgamento:

Por força do determinado no MS 00068370220114036100 e, de acordo com despacho da PFN, encaminhe-se o presente ao CARF para apreciação do Recurso Voluntário à fl.823 (presente V4).

Em 22/01/2010, houve a emissão do Despacho Decisório (e-fl. 23) que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL, constante da DCOMP no. 32798.12756.011007.1.7.03-3180, o que resultou na homologação parcial da compensação declarada na DCOMP: 41304.30601.150306,1.3.03-0056.

[ciência em 03/02/2010, conforme informação e-fl. 817 e imagem da e-fl. 809]

Em 19/08/2010, seis meses após a ciência, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade (e-fl. 36), que não foi encaminhada para julgamento, por ter sido apresentada intempestivamente.

Transcrevo informação constante da fl. 791 [e-fl. 810, reproduzida novamente na e-fl. 817], proferida pelo Serviço de Controle de Julgamento da DRJ/SP (SECOJ), que resume os fatos até aquele momento:

Trata, o presente processo, de Manifestação de Inconformidade (fls. 21/32) [e-fl. 36 e ss.], recepcionada no CAC/SANTO AMARO em 19/08/10, contra Despacho Decisório da DERAT/SPO/SP (fl. 12), que homologou parcialmente a compensação declarada por insuficiência do crédito reconhecido, do qual o interessado tomou ciência em 03/02/10, conforme o histórico do número de rastreamento 855635858 (fl. 19/20). [e-fl. 34]

Os autos foram encaminhados, a este SECOJ da DRJ/SP1, com despacho da EODIC/DIORT/DERAT/SP (fl. 789) [e-fl. 808], sob o argumento de que o "contribuinte alega tempestividade preliminarmente" e de que "não conseguimos provar, através de tela do sistema SUCOP, que houve efetivo recebimento do AR na data de 03/02/2010".

Da leitura do referido recurso (fls. 21/32), pode se depreender que o interessado apenas comunica que "somente teve conhecimento em 20/07/2010", dos valores indicados no Despacho Decisório com o n.º de rastreamento 855635858.

Não há, portanto, um questionamento expressivo quanto à tempestividade do mesmo, além do que juntou-se, à fl. 790 [e-fl. 809], a imagem SUCOP comprovando a recepção do AR em 03/02/2010.

Desta forma, não se justifica o seu envio, a esta Delegacia de Julgamento, para apreciação. Por conseguinte, restituam-se os autos à EODIC/DIORT/DERAT/SP, para as providências cabíveis.

Em 01/11/2010 (e-fl. 812), por meio do COMUNICADO N.º 9614/2010, cientificou-se a contribuinte, cujo texto reproduzo abaixo:

Através do presente instrumento, fica o contribuinte ciente da decisão da DRJ/SECOJ em não acatar a Manifestação de Inconformidade protocolada em 19/08/2010, para o referido processo, conforme cópia de documento em anexo.

Dispõe o ADN n.º 15/96 que a "impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar".

A Lei n.º 9.784/99 dispõe em seu Art. 63 Inciso I que os recursos administrativos entregues fora do prazo não serão conhecidos pela autoridade administrativa. Sendo assim proponho o arquivamento do presente processo após ciência do contribuinte para que realize o pagamento dos débitos relacionados.

Ressalte-se que a qualquer momento os débitos relacionados a este processo podem ser enviados para inscrição em dívida ativa, nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Para o pagamento dos débitos relacionados a este processo o contribuinte deve consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br conforme instrução constante do referido Despacho Decisório para a emissão dos respectivos DARF.

Em 23/11/2010, a contribuinte apresenta Pedido de Reconsideração e Manutenção da Suspensão da Exigibilidade do Suposto Crédito Tributário (e-fl. 813 e ss.).

Em 30/11/2010, foi apresentado o **Recurso Voluntário (e-fl. 823)**.

Em 28/04/2011, impetrou MS com pedido de liminar (e-fls. 865 e ss.) para suspensão dos débitos em cobrança e consequente concessão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para realização de seus negócios.

Em 19/05/2011, há a informação fiscal da DERAT, em resposta ao Ofício no. 0686/11 (e-fls. 878 e ss.)

[esclarece que não pode emitir as certidões, tendo em vista as confissões de dívidas DCOMPs, pois as MIs apresentadas intempestivamente não suspenderam a exigibilidade dos débitos declarados, não homologados]

Em 24/05/2011, proferiu-se a Decisão da 12ª. Vara Federal de SP, concedendo a liminar nos autos do MS n. n. 0006837-02.2011.403.6100 (e-fls. 885 e ss.):

[...]

Em que pese o reconhecimento, pela autoridade, de que as manifestações de inconformidade foram apresentadas após o decurso do prazo, a Impetrante comprovou que interpôs recursos voluntários no prazo legal, pretendendo o afastamento da intempestividade e apreciação do mérito das inconformidades.

Os documentos de fls. 269 e 272 demonstram que a Impetrante recebeu os comunicados de rejeição das manifestações de inconformidade no dia 01.11.2010. Por outro lado, os documentos de fls. 49, 8 e 127 atestam o protocolo dos recursos voluntários perante o Delegado da Receita Federal em 30.11.2010.

Desta feita, os débitos que constam no relatório "Informações de Apoio à Emissão de Certidão" (fls. 294/300), objetos dos Processos Administrativos de débito n.º 10880-904.896/2010-73, 10880-904.898/2010-62 e 10880-904.903/2010-95, encontram-se com exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao periculum in mora, observo que a ausência da certidão de regularidade fiscal prejudicará a Impetrante no exercício de suas atividades empresariais.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os referentes aos PAs n.ºs 10880-904.896/2010-73, 10880-904.898/2010-62 e 10880-904.903/2010-95.

[...]

Em 26/07/2011, proferiu-se a Sentença (e-fls. 889 e ss.), que concedeu a segurança, determinando “às autoridades impetradas a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, desde que não haja outros débitos em cobrança ou inscritos em dívida ativa em seu nome”.

Em 19/05/2014, em resposta à Apelação interposta no MS supra (e-fls. 894 e ss.), a contribuinte, ora recorrente (na ocasião apelada/impetrante) requer:

[...]

Em face da inexistência de alteração do contexto fático, bem como diante do recebimento do recurso de apelação da União Federal unicamente em seu efeito devolutivo, a Apelada, desconhecendo o malfadado encaminhamento dos autos à PGFN em 06.03.2014, formulou pedido de emissão de CND (positiva com efeitos de negativa), instruindo-o com Certidão de Objeto e Pé e cópias do presente processo, conforme documentação ora acostada (doc. j.), o qual restou indeferido justamente em razão da inscrição em dívida do PA n.º 10880.904903/2010-37 (CDA n.º 80.6.14.031182-34).

Desta forma, considerando que a inclusão do PA em comento em situação de cobrança e a conseqüente inscrição em dívida, sem o prévio julgamento do recurso voluntário interposto pela Apelada, representa violação direta ao provimento jurisdicional proferido na presente demanda, requer-se, no singelo entendimento da Apelada, Vossa Excelência digno-se em determinar a expedição de ofício à Apelante/PGFN para que, em razão da manutenção da suspensão de exigibilidade resguardada nestes autos, (i) cancele a inscrição em dívida vez que praticada após

a sentença proferida, (ii) determine a remessa dos autos ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto e por consequência, (iii) retire o PA n.º 10880.904903/2010-37 (CDA n.º 80.6.14.031182-34) da situação de cobrança permitindo-se a renovação da CND da Apelada, em prestígio ao provimento jurisdicional obtido, para os devidos fins e efeitos de direito.

Em 09/06/2014, foi lavrada a informação pela PGFN resumindo os fatos (e-fls. 862 e ss.):

[...]

Efetivamente, como se vê da sentença proferida nos autos do MS 0006837- 02.2011, houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, com fundamento no art. 151, III, do CTN em face da apresentação de recurso voluntário.

No entanto, em relação ao recurso voluntário em questão, não houve qualquer manifestação da Administração. Portanto, entendo que o débito objeto dos presente autos não pode obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, por força da decisão judicial proferida no MS 0006837-02.2011. Considerando, ainda, que não houve manifestação da Receita acerca do Recurso Voluntário interposto, sugiro a remessa do presente expediente à DERAT para que se manifeste sobre o mesmo.

Assim, sugiro à DIDAU, caso haja concordância com a presente manifestação, que proceda a eventuais registros pertinentes nos sistemas da DAU, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente processo administrativo, encaminhando-o após à DERAT, aos cuidados da Auditora Rita de Cássia Tovatti Semino, Chefe-substituta da EOPER com quem já falei a respeito na data de hoje, para fins de manifestação acerca do recurso voluntário do contribuinte.

Após, foi lavrado o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 898) pela Autoridade Fiscal, o qual determina a remessa dos Autos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.) — [novamente nas e-fls 93 e ss.]

Em 30/11/2010, foi apresentado recurso voluntário, indicando este PAF e o do crédito.

Imagem dos débitos [e-fl. 106]

PARCELAS DE CRÉDITO	INFORMADAS NO PER/DCOMP	CONFIRMADAS	DIFERENÇA
Retenções na Fonte	321.160,85	270.276,81	50.884,04
Pagamentos	9.646.330,32	9.646.330,32	0,00
Estimativa compensada c/ SN de Per. Anterior	284.958,46	0,00	284.958,46
Demais Estimativas Compensadas	268.640,36	168.030,78	100.609,58
Totais:	10.521.089,99	10.084.637,91	436.452,08

Apesar da diferença total acima, o Despacho Decisório aponta um valor original de débito de R\$ 505.627,49, que é resultado do efeito do recálculo efetuado com o valor considerado como saldo negativo do IRPJ disponível pela RFB (= R\$ 5.209.760,95), taxa SELIC e as compensações realizadas com o referido saldo negativo, conforme planilha elaborada (DOC. N.º 13).

Preliminarmente

[...]

Todavia, a recorrente, em 01/11/2010, foi notificada da referida decisão através do Comunicado n.º 9607/2010, datado de 25/10/2010, instruído com cópia da decisão proferida pela DRJ/SECOJ e do AR que teria sido recepcionado em 03/02/2010 por Mirtes Oliveira (DOC. N.º 01 a 04 e constante nos autos).

A pessoa identificada no AR, juntado às fls. 1414, que recebeu o Comunicado n.º 9607/2010 em 03/02/2010, que teria ensejado a intempestividade da Manifestação de Inconformidade não figura como representante legal da recorrente, sendo que sequer consta como procuradora nos atos constitutivos da empresa, o que por corolário lógico significa dizer que não pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, nos exatos termos do artigo 74, § 7.0 da Lei N.º 9.430/1996, acima transcrito, e tampouco está legitimada como interessada nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 9.784 de 29/01/1999, que assim dispõe:

[...]

Assim, ante o escoamento do prazo de 30 dias contados da data em que a recorrente tomou ciência da decisão de 1.8 Instância Administrativa (01/11/2010), também sem resposta o pedido de reconsideração, não restou alternativa à recorrente senão interpor o presente recurso, para que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprecie a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada em 19/08/2010, uma vez que a efetiva ciência da decisão administrativa ocorreu em 20/07/2010, o que ora se requer, sob pena de restar configurado o cerceamento do direito de defesa e a ofensa aos direitos do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, assegurados constitucionalmente e, por consequência, apreciar o mérito da questão.

Caso assim não entenda este Egrégio Conselho, requer-se seja declarada nula a intimação feita por AR, recebido por terceiro não legitimado, determinando-se a remessa destes autos à 1.º Instância Administrativa, para que apreciem o mérito da Manifestação de Inconformidade.

Superadas as questões preliminares, relativas à nulidade da intimação, a recorrente "ad cautelam" passará às razões de mérito.

(A) R\$ 284.958,46 - ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDONEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

(B) R\$ 100.609,58 - DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS - RESSARCIMENTO DE IPI:

R\$ 50.884,04 - RETENÇÕES NA FONTE PAGADORA:

3.15 Em relação às retenções sofridas pelas fontes pagadoras, a RECORRENTE junta seu razão contábil (DOC. N.º C-01 a C-03), bem como os informes de rendimento (DOC. N.º C-04 a C-33), protestando pela verificação da sua escrita fiscal e contábil, inclusive documentos de recebimento dos valores ensejadores das retenções.

Do Pedido

"Ex positis", deixando à disposição da fiscalização todos os documentos fiscais necessários à elucidação dos fatos, não bastar o quanto juntado, a RECORRENTE pede:

- preliminarmente, seja declarada a nulidade do Despacho Decisório sistêmico (por computador), considerando a falta de pedido de esclarecimentos para verificação da realidade dos fatos, ou seja, sem requisição e análise de documentos (artigos 113, §§ 2.º e 3.º, e 195, § único, do Código Tributário Nacional), para a decisão (não homologação) contida no despacho ora impugnado, o que caracteriza cerceamento de defesa e vai contra regra constitucional (contraditório em ampla defesa), aplicável também na esfera administrativa (artigo 5.º, incisos LV, da Constituição Federal/1988); ou, se assim entender este Egrégio Conselho, seja declarada nula a intimação feita por AR, recebido por terceiro não legitimado, determinando-se a remessa destes autos à ta Instância Administrativa, para que apreciem o mérito da Manifestação de Inconformidade;

- seja recepcionado o PER/DCOMP retificador juntado (DOC. N.º D- 12 a D-154), cujo direito da RECORRENTE é inafastável, principalmente diante da repercussão das informações retificadas (artigos 113, 138 e 195 do Código Tributário Nacional);

- no mérito, sejam homologadas as compensações que são objeto deste procedimento administrativo de crédito n.º 10880- 900.128/2010-41;

- sejam declaradas as extinções dos créditos tributários respectivos 11 pela compensação com base nos documentos que compõem estes autos e nas notas fiscais e informações indicadas no PER/DCOMP retificador n.º 32009.07579.150304.1.3.01-9270 (inicial) — DOC. N.º DOC. N.º D-12 a D-154 -, e nos demais elementos de prova juntados, principalmente aqueles que não deixam dúvida sobre a natureza do estorno levado a efeito na escrita fiscal e contábil (ressarcimento de crédito); e

- caso seja impossível uma decisão com base nos elementos dos autos, seja realizada uma auditoria na escrita contábil e fiscal da RECORRENTE, visando confirmar todas as suas alegações, considerando que é impossível trazer toda a sua contabilidade e escrita fiscal aos autos.

Protesta, outrossim, pela verificação de todos os documentos juntados, cujos originais ficam à disposição da fiscalização e deste Órgão Julgador, bem como pela juntada de novos documentos, caso absolutamente necessário, devendo sempre prevalecer a verdade real sobre a formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

No presente caso, não há como conhecer do recurso, patente está a intempestividade da defesa exordial (manifestação de inconformidade), porquanto NÃO se instaurou a fase litigiosa de modo a permitir a apreciação pelo Órgão Julgador na esfera administrativa.

Transcrevo a legislação:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)*

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

[...]

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ([Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15](#)).

[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A título ilustrativo, transcrevo excerto da ementa da Solução de Consulta Interna nº 16/2014¹ que reproduz objetivamente o que deve ser aplicado ao presente caso:


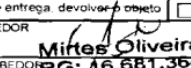
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE COMO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. [...]

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.

(grifo nosso)

Está patente a intempestividade no presente processo. Apesar de alegar que “se teve conhecimento em 20/07/2010”, há o AR juntado à e-fl. 04 (demonstra a data do recebimento do AR 03/02/2010), conforme imagem abaixo:

CORREIOS AR Digital		Recarga Federal	
DESTINATÁRIO YKK DO BRASIL LTDA RUA TEN NEGRAO, 100 ITAIM BIBI 04530-911 SAO PAULO SP AR 855635861 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD VILA OLÍMPIA 03 FEV 2010 SÃO PAULO - DR-SPM	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		43.444.348/0001-80 UA: 08.180.00 PER/DCOMP - SCC	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Repusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR  Mirtes Oliveira RG: 16.681.354		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Regiane Pereira 8928511-5 DATA DE RECEBIMENTO 03 FEV. 2010 Nº DOC DE IDENTIDADE Y	

¹ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55240>

No processo de crédito, há a manifestação de inconformidade entregue em 19/08/2010. e-fl. 735):

Tel.: PABX (11) 3066-1111 - Fax: (11) 3168-8014 / 3167-0105

Ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ)

MF/RFB/SRRF 8º RFB/DERAT/SP
EM 19/8/10

Nelson Manoel Portela Cerveira
C.A.C. Santo Amaro
ATPFB - Matr. 1371247

Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

C.A.C. SANTO AMARO
Protocolo Auxiliar n.º 2895

São Paulo, 19/08/10

JESSICA
MF/RFB/SRRF 8º RFB/DERAT/SPO

10880.900128 / 2010-41

Assunto:	PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10880.904896/2010-73 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (IMPUGNAÇÃO) - NÃO HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS DECLARADOS NO PER/DCOMP N.º 37574.20264.011007.1.7.02-3681 - PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 31/12/2004 (EXERCÍCIO 2005) - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - PROCESSO DE CRÉDITO N.º 10880-900.128/2010-41 - RESSARCIMENTO DE IPI - PER/DCOMP N.º 32009.07579.150304.1.3.01-9270 (INICIAL) - DETALHAMENTO DO CRÉDITO - ESTORNO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS NO VALOR DE R\$ 131.747,01 CONSIDERADO NOS DÉBITOS DE IPI AJUSTADOS - SALDO DEVEDOR APURADO INDEVIDAMENTE NO 2.º TRIMESTRE/2003 - SALDO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI SUFICIENTE ÀS COMPENSAÇÕES EFETUADAS - PROVA COM A ESCRITA FISCAL + DIPJ + PER/DCOMP (QUE COMPROVA O ESTORNO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 131.747,01) - REPERCUSSÃO NOS PER/DCOMP N.º 13359.59638.301105.1.3.02-4074 E 32374.70382.310706.1.7.02-6023 POR INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO RECONHECIDO NO PER/DCOMP ANTERIOR (INICIAL) - GLOSA DE CRÉDITOS SEM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E ANÁLISE DOCUMENTAL - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES COM PROVA DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS - ESCLARECIMENTOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA PENDÊNCIA DESTA MEDIDA ADMINISTRATIVA.
----------	--

Alega ainda a recorrente:

A pessoa identificada no AR, juntado às fls. 790, que recebeu o Comunicado n.º 9614/2010 em 03/02/2010, que teria ensejado a intempestividade da Manifestação de Inconformidade não figura como representante legal da recorrente, sendo que sequer consta como procuradora nos atos constitutivos da empresa, o que por corolário lógico significa dizer que não pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, nos exatos termos do artigo 74, § 7º da Lei N.º 9.430/1996, acima transcrito, e tampouco está legitimada como interessada nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 9.784 de 29/01/1999, que assim dispõe:

Mesmo se fosse o caso de conhecimento, tal alegação já está superada na esfera administrativa, pois se aplica claramente a Súmula CARF no. 9, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000

Em instância recursal, cabe a apreciação da referida intempestividade em preliminar, e restando ela confirmada, não se tem nem mesmo instaurada a lide. A fase litigiosa só se efetiva com a impugnação / MI tempestiva. Sendo intempestiva, não se pode apreciar nenhuma outra matéria em grau recursal, nem mesmo as de ordem pública.

Doutro modo, caso julgada tempestiva a defesa exordial pelo Colegiado, dois caminhos seriam possíveis: o retorno dos autos ao Colegiado de origem, em face da ausência de apreciação e conseqüente supressão de instância; ou então, o enfrentamento do mérito pelo Colegiado *ad quem*, tendo em vista estar o processo apto para julgamento.

Este Conselheiro defende a segunda posição, entendendo que, independentemente de pedido, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, este Colegiado deve decidir desde logo o mérito, em homenagem à Causa Madura, atendendo o comando expresso no ordenamento jurídico vigente (*cf.* art. 1.103, §§ 3º e 4º do CPC/15). Sempre que possível, este Colegiado deve enfrentar o mérito, “*examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau*” (§4º).

No que toca à “supressão de instância”, não há previsão no ordenamento do direito ao duplo grau de jurisdição ao administrado. Qual norma que assegura tal direito ao administrado de obter tutela revisional à sua demanda? Observo, nessa linha, que até mesmo a CF/88 dispôs sobre competência “originária” dos Tribunais Superiores.

Nessa esteira, sendo intempestiva a impugnação exordial, não há litígio na esfera administrativa, conforme expressa determinação legal (art. 14, Decreto 70.235/72), podendo a tal alegação preliminar ser rejeitada desde logo por este Colegiado.

Desse modo, oriento meu voto no sentido de não acolher as razões preliminares de tempestividade e, por consequência, não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Conclusão

Desta forma, voto não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 12 do Acórdão n.º 1401-006.288 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.904896/2010-73